



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001892/97-42
Recurso nº. : 129.528
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : CARLOS ALBERTO DE MELO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.966

DESPESA MÉDICA - DEPENDENTE - Somente são dedutíveis as despesas médicas comprovadamente pagas para o tratamento do contribuinte e seus dependentes. Não provada a relação de parentesco que possa confirmar a dependência, deve-se rejeitar a dedução.

DESPESA DE INSTRUÇÃO - CURSO DE INFORMÁTICA - Os cursos de informática não se enquadram na definição legal de ensino fundamental, médio ou superior; tampouco podem ser caracterizados como cursos profissionalizantes.

LIVRO-CAIXA - DEDUÇÃO - Somente os profissionais expressamente designados na lei podem proceder à dedução das despesas escrituradas em livro-caixa. Ainda assim, as benfeitorias em imóveis destinados à locação não são despesas dedutíveis, visto que são incorporadas ao imóvel.

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO - Apenas são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto as despesas pagas em decorrência de decisão judicial que determine o pensionamento a dependentes. Os pagamentos efetuados a cônjuge que não decorram de decisão judicial não podem ser deduzidos a título de pensão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DE MELO.

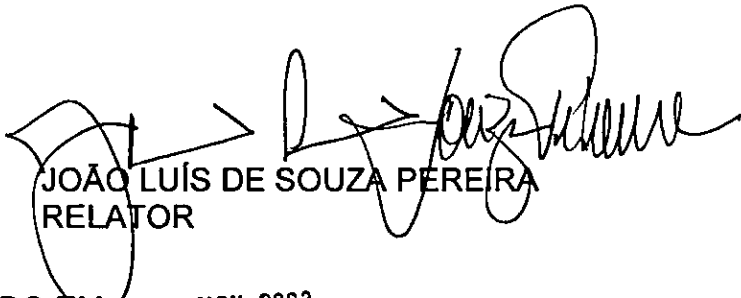
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001892/97-42
Acórdão nº. : 104-18.966


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001892/97-42
Acórdão nº. : 104-18.966
Recurso nº. : 129.528
Recorrente : CARLOS ALBERTO DE MELO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte que manteve parcialmente o lançamento do IRPF e acréscimos legais do exercício de 1997, originalmente exigidos no auto de infração de fls. 01 e seus anexos em razão da glosa das deduções de previdência oficial, despesas médicas, de pensão alimentícia, de instrução, além de das deduções de livro-caixa.

Às fls. 175/184 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) procedeu à dedução de despesas médicas de acordo com o Manual para Preenchimento da Declaração, nada havendo de errado; (b) as deduções de pensão judicial se justificam pelo fato de sua esposa administrar os imóveis de sua propriedade; (c) as deduções de livro-caixa referem-se a reforma de imóvel de sua propriedade. Juntou os documentos de fls. 185/259.

Às fls. 262/269 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte manteve parcialmente o lançamento através de decisão que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001892/97-42
Acórdão nº. : 104-18.966

DESPESAS MÉDICAS - A dedução se restringe aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos, na declaração de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL - No caso de aluguéis de imóveis, somente não entram no cálculo do rendimento bruto, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e despesas de condomínio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Regularmente intimado desta decisão em 04 de outubro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 30 de outubro de 2001, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário de fls. 275/283.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001892/97-42
Acórdão nº. : 104-18.966

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As matérias objeto do recurso restringem-se à dedutibilidade dos seguintes pagamentos efetuados pelo recorrente no curso do exercício de 1997, ano-calendário de 1996: (a) despesas médicas; (b) despesas com instrução; (c) despesas decorrentes de livro-caixa; (d) pensão judicial.

No que diz respeito às despesas médicas, cuja dedução foi objeto de glosa pela fiscalização, nada há que possa amparar a pretensão do recorrente. A alegação de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual não se justifica, pelo simples de não ser lícito argüir o desconhecimento da lei.

Mas, além disso, a mera declaração do recorrente afirmando que Beatriz Pinheiro Alves da Silva de Melo ser sua dependente não é suficiente para que seja aceita a dedução. Caberia ao recorrente fazer prova do parentesco e comprovar que o parentesco preenche os requisitos legais para dedutibilidade.

Em relação à glosa de despesas com instrução, agiu com acerto a decisão recorrida ao afastar a dedutibilidade, porque os cursos de informática não se caracterizam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001892/97-42
Acórdão nº. : 104-18.966

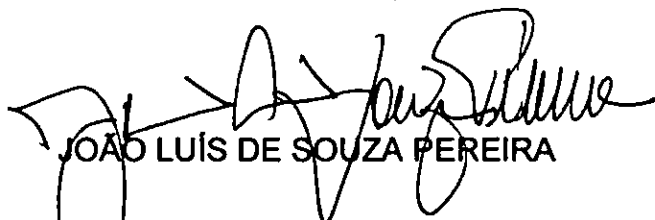
como ensino profissionalizante, tampouco são cursos regulares de ensino fundamental, médio ou superior. Na verdade, os cursos de informática são atividades extracurriculares e, portanto, os respectivos pagamentos não são dedutíveis na apuração da base de cálculo IRPF.

Também não podem ser aproveitadas as alegadas deduções de livro-caixa. Ainda que se admitisse a possibilidade do contribuinte escriturar o livro-caixa, o fato é que as despesas efetuadas são verdadeiras benfeitorias que se incorporaram ao imóvel locado e, por tal motivo, não se inserem na hipótese legal de dedução.

Finalmente, também não merece prosperar a pretensão do recorrente em deduzir os pagamentos feitos à sua esposa como relativos a pensão judicial. Inexiste pensão judicial na hipótese dos autos. Não há qualquer fato que possa levar à idéia de que o recorrente cumpra decisão judicial que lhe tenha imposto o dever pensionar seu cônjuge ou filhos.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA